



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada na área destinada à implantação do aterro de resíduos industriais banais e parque ambiental, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, pelo mesmo prazo 6110

Declaração de Rectificação n.º 19/2001:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 37/2001, da Presidência do Conselho de Ministros, que decreta o luto nacional por três dias, em solidariedade com o povo americano, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 19 de Setembro de 2001 6111

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 1137/2001:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Portalegre a partir de 1 de Agosto de 2001 6111

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1138/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, pelo prazo máximo de nove meses, na zona de caça associativa das Herdades da Comendinha e Comenda Grande (processo n.º 127-DGF) 6112

Ministério da Educação

Portaria n.º 1139/2001:

Aprova o Regulamento dos Concursos Locais para Matrícula e Inscrição nos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Música, Variantes de Canto, Canto Gregoriano, Composição, Direcção Coral, Formação Musical e Instrumento, ministrados pela Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa 6112

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1140/2001:

Interditada o exercício da caça dentro dos limites da área de Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos 6115

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2001

A Assembleia Municipal de Lousada aprovou, em 24 de Novembro de 2000 e 2 de Fevereiro de 2001, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 8 de Abril, na área destinada a um parque ambiental que engloba um aterro de resíduos industriais banais, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

A instalação, no local, do aterro de resíduos industriais banais encontra justificação no facto de em espaço contíguo já funcionar o aterro intermunicipal de resíduos sólidos urbanos de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira, sendo, do ponto de vista ambiental, de todo o interesse concentrar as referidas actividades numa mesma área e constituir o referido parque ambiental. Acresce o facto de a área ser bem servida sob o ponto de vista rodoviário e ter uma localização próxima de um parque industrial.

Verifica-se, pois, a superveniência de circunstâncias excepcionais que, do ponto de vista económico, social e ambiental, justificam a suspensão do Plano Director Municipal de Lousada.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz igualmente parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

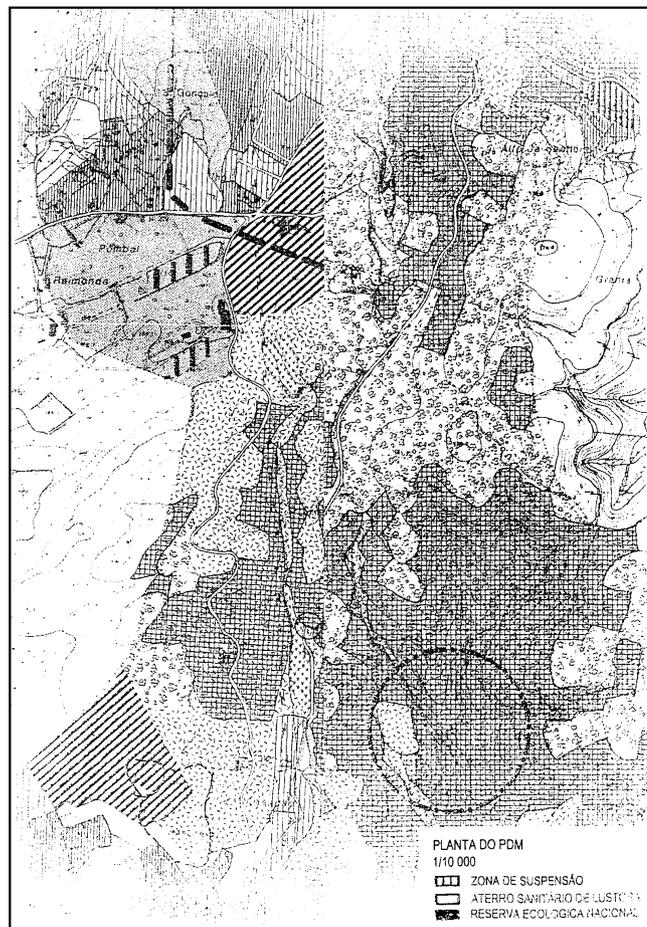
Medidas preventivas

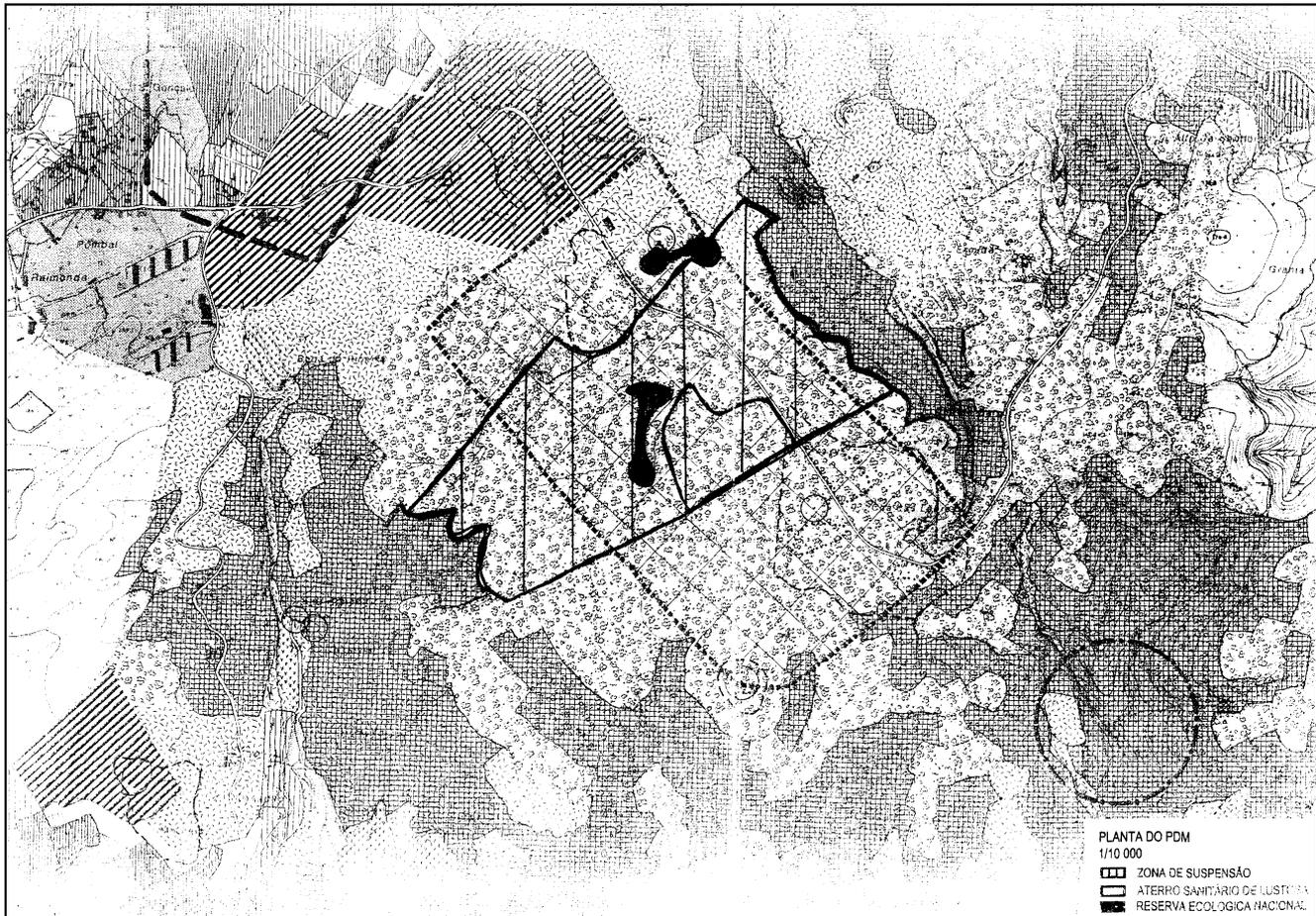
As medidas preventivas consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Lousada, precedida de parecer favorável da Direcção Regional do

Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 70 ha identificada pela planta anexa.





Declaração de Rectificação n.º 19/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 37/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 19 de Setembro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

«Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres.*»

deve ler-se:

«Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres.*»

Assinado em 12 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1137/2001

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais. Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Portalegre, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Portalegre.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Portalegre a partir de 1 de Agosto de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Portalegre funciona nas instalações do Hospital Doutor José Maria Grande, de Portalegre.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 3 de Julho de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 24 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1138/2001

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 1217/95, de 9 de Outubro, foi renovada até 30 de Agosto de 2001 a zona de caça associativa das Herdades da Comendinha e Comenda Grande (processo n.º 127-DGF), situada nos municípios de Coruche, Arraiolos e Montemor-o-Novo, com uma área de 1419,9750 ha, concessionada à Associação de Caçadores de Valenças.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das Herdades da Comendinha e Comenda Grande (processo n.º 127-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Setembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1139/2001

de 26 de Setembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aprovação do Regulamento

1 — É aprovado o Regulamento dos Concursos Locais para a Matrícula e Inscrição nos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Música, Variantes de Canto, Canto Gregoriano, Composição, Direcção Coral, Formação Musical e Instrumento, Ministrados pela Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2 — O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

2.º

Alterações ao Regulamento

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Setembro de 2001.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS LOCAIS PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NOS CURSOS BIETÁPICOS DE LICENCIATURA EM MÚSICA, VARIANTES DE CANTO, CANTO GREGORIANO, COMPOSIÇÃO, DIRECÇÃO CORAL, FORMAÇÃO MUSICAL E INSTRUMENTO, MINISTRADOS PELA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina os concursos locais para a matrícula e inscrição nos cursos bietápicos de licenciatura em Música, variantes de Canto, Canto Gregoriano, Composição, Direcção Coral, Formação Musical e Instrumento, ministrados pela Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa.

Artigo 2.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos cursos é feita através das seguintes provas:

- a) Prova específica;
- b) Prova de conhecimentos gerais de música.

Artigo 3.º**Prova específica**

1 — A prova específica destina-se a avaliar a competência técnica, as qualidades interpretativas e criativas e o modo como, na prática, os candidatos estabelecem a sua relação entre expressão e cultura musicais no domínio do curso a que concorrem.

2 — Os domínios concretos sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

3 — O resultado da prova específica traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

Artigo 4.º**Prova de conhecimentos gerais de música**

1 — A prova de conhecimentos gerais de música é constituída por duas partes:

- a) Prova de formação auditiva;
- b) Prova de análise musical e história da música.

2 — A prova de conhecimentos gerais de música visa avaliar o nível de proficiência dos candidatos nas áreas sobre que incide e que são indispensáveis para uma sólida formação musical.

3 — Os domínios sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O resultado de cada uma das partes traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

5 — A classificação da prova de conhecimentos gerais de música é a média aritmética simples das classificações das duas partes que a integram, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

Artigo 5.º**Validade das provas**

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 6.º**Condições para a candidatura**

1 — Podem apresentar-se aos concursos os que sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Curso superior;
- c) Exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao curso da Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa a que pretendem concorrer (Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho), no prazo de validade legalmente estabelecido.

2 — Podem igualmente apresentar-se aos concursos os que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior.

3 — Podem apresentar-se aos concursos, a título condicional, os que, até ao final do ano lectivo anterior àquele a que aqueles se reportam, possam vir a concluir uma das habilitações a que se refere o n.º 1.

Artigo 7.º**Vagas**

A matrícula e inscrição em cada curso está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

Artigo 8.º**Local e prazo de apresentação da candidatura**

1 — O requerimento de candidatura é apresentado na Escola.

2 — O prazo para a entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

Artigo 9.º**Apresentação da candidatura**

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela.

Artigo 10.º**Instrução do processo de candidatura**

O processo de candidatura é instruído com:

- a) Requerimento onde são indicados, obrigatoriamente:
 - Nome do requerente;
 - Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
 - Endereço postal;
 - Habilitação com que se candidata;
 - Curso a que se candidata;
- b) Certificado comprovativo da titularidade da habilitação com que se candidata;
- c) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

Artigo 11.º**Indeferimento liminar**

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

- a) Não estejam correctamente formulados nos termos do artigo anterior;
- b) Sejam apresentados fora de prazo;
- c) Não estejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;
- d) Expressamente infringjam alguma das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar é da competência do director da Escola.

Artigo 12.º**Júri das provas dos concursos**

1 — A organização das provas dos concursos é da competência de um júri designado pelo director da Escola, ouvido o conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;
- b) Fixar os conteúdos das provas;
- c) Fixar os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;
- e) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos.

Artigo 13.º

Edital

No prazo fixado nos termos do artigo 25.º, o director procede à afixação, na Escola, de edital indicando, designadamente:

- a) Os domínios sobre que incidem as provas;
- b) Os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- c) Os prazos fixados nos termos do artigo 25.º

Artigo 14.º

Seleção

A selecção dos candidatos é realizada com base:

- a) Na prova específica, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 10;
- b) Em cada uma das duas partes que integram a prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 5;
- c) Na prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 8.

Artigo 15.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição em cada um dos cursos é realizada com base numa nota de candidatura.

2 — A nota de candidatura é a resultante do cálculo, até às décimas, da seguinte expressão:

$$0,9 \times Pe + 0,1 \times Ha$$

em que:

Pe = classificação final da prova específica;

Ha = classificação final da habilitação com que se candidata.

Artigo 16.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

Artigo 17.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga

ou o último conjunto de vagas de um curso, são abertas tantas vagas adicionais quantas as necessárias para os admitir.

Artigo 18.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do director da Escola.

Artigo 19.º

Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado*;
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído*.

Artigo 20.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Escola no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 21.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao director da Escola.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas, nos termos do número anterior, são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 22.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 23.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Actuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do director da Escola.

Artigo 24.º

Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Escola envia à Direcção-Geral do Ensino Superior uma lista donde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e do número do bilhete de identidade.

Artigo 25.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Escola.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1140/2001

de 26 de Setembro

A Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos, situada no concelho de Ponte de Lima, foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2000, de 11 de Dezembro, constituindo uma zona de elevado interesse conservacionista.

As lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos possuem um variado conjunto de valores de ordem paisagística e biológica, sendo possível destacar a existência de um interessante mosaico de *habitats*, desde zonas húmidas, bosquetes florestais de vegetação natural, pastagens e áreas agrícolas, desenvolvendo-se ao longo de um sistema lacustre permanente, irrigado por canais

naturais e atravessado pelo rio Estorãos, exibindo apreciável diversidade e originalidade paisagísticas.

A conjugação de uma associação de folhosas em terrenos alagadiços, onde se destacam os amieiros, carvalhos, salgueiros e videiros, confere ao local potencialidades particulares em termos de *habitat* de alimentação e refúgio para várias espécies da fauna.

Em termos de flora e vegetação, a zona apresenta um interesse elevado, que se traduz no registo de perto de 80 espécies vegetais consideradas raras ou em vias de extinção.

Do ponto de vista faunístico, merecem referência algumas espécies de aves que constam do anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como espécies pertencentes a outras classes de vertebrados, igualmente incluídas no anexo B-IV do mesmo decreto-lei.

Com efeito, ponderados os interesses específicos na conservação da natureza e dadas as características naturais desta zona e a sua importância na conservação de diversas espécies, torna-se necessária a interdição total do exercício da caça dentro dos limites da área de Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, ouvido o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos, definidos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 19/2000, de 11 de Dezembro, e no mapa anexo ao mesmo diploma.

2.º O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies de fauna cinegética.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 31 de Agosto de 2001.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa